



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons^a. Lilian Martins



Processo TC nº 017299/2017

Assunto: Denúncia contra a P.M de Ipiranga do Piauí

Denunciante: Misleide Rabelo Ramos

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 273 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, interposta pela Sra. MISLEIDE RABELO RAMOS, a respeito de possíveis irregularidades no Concurso Público (Edital n. 001/2017), da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 08 de maio de 2017, destinada à contratação de diversos cargos efetivos.

Alegou a denunciante que a licitação, que resultou na contratação da empresa responsável pela realização do certame, foi realizada sob a modalidade tomada de preço, tipo menor preço, quando deveria ter sido utilizado o tipo técnica e preço. Aduziu ainda que no extrato do contrato publicado não foi mencionado o nome do contratante e nem o do representante legal.

Sustentou que, em relação ao cargo de Procurador do Município, o edital para contratação da licitação não teria contemplado tal cargo, o fazendo apenas quando da publicação do edital do concurso. Asseverou que há irregularidades nos critérios que definem vencimentos, requisitos para o exercício do cargo e na escolha dos membros da comissão do concurso.

Argumentou ainda que para o cargo de Assistente Social a prefeitura ofereceu apenas 01 (uma) vaga, embora uma lei municipal preveja a existência de duas. Disse que não há nenhum

servidor Assistente Social no Município, devendo, por isso, o edital ser retificado para oferecer as duas vagas.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor da prefeitura foi citado, oportunidade em que apresentou justificativas nos autos. Em relação à modalidade de licitação, a defesa argumentou que não existe previsão legal ou jurisprudencial que obrigue o que o tipo de licitação seja a técnica e preço.

Quanto à alegação de que há irregularidades no extrato do contrato, o gestor sustentou que os vícios mencionados não ensejam a invalidação do mesmo. Já no que se refere à ausência, no edital de licitação, de cargo constante no edital do concurso, a defesa asseverou que o Anexo II do edital da licitação, em que constava a relação dos cargos a ser objeto de concurso público, previu-se a possibilidade de acréscimos ou supressões da especificação e quantidade de cargos até o limite de 25%.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de medida liminar (com ou sem a oitiva da parte contrária) é medida excepcional, destinada a salvaguardar o patrimônio público, quando diante de atos que possam resultar em situações de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como quando houver risco de ineficácia da própria decisão de mérito.

A medida cautelar tem como efeito imediato, portanto, sustar quaisquer atos de uma situação extrema, de forma a paralisar a atuação ilegal da administração pública, seja mediante a suspensão do ato ou do procedimento questionado, no termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), abaixo transcrito.

Ar. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da

parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A urgência materializa-se na fundada potencialidade lesiva ao erário, ou quando puder prejudicar a própria eficácia da futura atuação dos órgãos de controle, *in casu*, dessa Corte de Contas. Tratam-se, portanto, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro requisito está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio interessado. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O outro requisito inerente para concessão do provimento cautelar é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que para o deferimento da tutela assecuratória, deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela cautelar.

Em outras palavras, basta ao requerente comprovar que, se aquela providência cautelar pretendida não for assegurada, o futuro provimento ou direito possivelmente tutelado será ineficaz.

Na hipótese dos autos, contata-se que há, em parte, plausibilidade jurídica na concessão de liminar em relação às alegadas irregularidades do cargo de Procurador Municipal. Com efeito, o edital do certame apresenta aparentes divergências em relação à lei que criou este cargo no âmbito municipal, senão vejamos.

Tem-se que a Lei Municipal nº 768/2015, que reorganizou e criou os cargos do quadro efetivo, não faz menção ao cargo de procurador municipal, o mesmo também foi verificado em relação à Lei Municipal nº 767/2015, que criou a Procuradoria Geral do Município, que não previu o cargo de Procurador, fazendo menção aos cargos de Procurador Geral, Procurador Adjunto e Assessor Jurídico.

Além disso, constam divergências ainda no vencimento do referido, que na lei de fixou definido em R\$ 3.000,00, sendo que no edital do concurso tal numerário está fixado em R\$

2.000,00. Divergem ainda os próprios requisitos necessários ao exercício do cargo, que em lei exige-se no mínimo três anos de inscrição na OAB e de prática jurídica, já no edital do certame apenas o bacharelado em direito e inscrição na OAB.

A composição da comissão do curso, que na lei regulamentadora do Cargo de Procurador Geral do Município (Lei Municipal nº 767/2015) previu que a comissão fosse composta pelo Procurador Geral, por advogado contratado, ou mesmo por pessoa que preste serviço junto à Prefeitura, no caso deste concurso, a composição foi formada supostamente por duas enfermeiras e uma psicopedagoga, sem comprovação de que prestem serviços ao município.

Diante desses fatos, indubitavelmente estar-se diante de uma situação de urgência, aqui fundada no receio de grave lesão ao erário, que reclama atuação positiva por parte desta Corte de Contas, na medida em que poderá haver nomeação de servidores em descompasso com as atribuições legalmente previstas em lei

III - DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, como medida de prudência e ante o risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, **DEFIRO PARTE DA MEDIDA CAUTELAR, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 01/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, RELATIVOS AO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL.**

Notifique-se o gestor da Prefeitura Municipal de Ipiranga - PI sobre o conteúdo desta decisão, para, comprovação do cumprimento da medida imposta nesta cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.**

Após, remetam-se aos autos à DFAP desta Corte de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2017

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS - 06/09/2017 12:14:27

Conselheira Relatora